



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/223 (DJ)

Queixa da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.,  
contra a Federação de Patinagem de Portugal e World Skate  
Europe – WSE – Rink Hockey, por recusa de acreditação para a  
cobertura informativa do evento World Skate Europe Champions  
League Final Four

Lisboa  
10 de maio de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/223 (DJ)

**Assunto:** Queixa da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., contra a Federação de Patinagem de Portugal e World Skate Europe – WSE – Rink Hockey, por recusa de acreditação para a cobertura informativa do evento World Skate Europe Champions League Final Four

#### I. Processo

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 07 de maio de 2024, por via eletrónica<sup>1</sup>, uma queixa subscrita por Vítor Fernandes, na qualidade de Diretor de Informação da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., solicitando uma pronúncia urgente por parte da ERC quanto à recusa de acreditação de dois jornalistas e um técnico da RC Chaves para a cobertura da World Skate Europe Champions League Final Four, que decorrerá entre 11 e 12 de maio de 2024.
2. O operador em causa, titular de três serviços de programas de rádio de âmbito local, de um serviço de programas de rádio distribuído exclusivamente via internet e de uma publicação periódica online, solicitou à Federação de Patinagem de Portugal (doravante, FPP), a 2 de maio de 2024, a acreditação dos jornalistas Alfredo Gomes, titular da carteira profissional de jornalista CO211, e José Augusto Santos, titular da carteira profissional de jornalista CO1183, e do técnico João Andrade.
3. Por e-mail do mesmo dia, a organização do evento, World Skate Europe, informou o requerente que teria de preencher um formulário através do GoogleForms, cujo

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2024/3772.

*link* foi disponibilizado, indicando que a atribuição da acreditação estaria sujeita aos critérios definidos no formulário e ao espaço disponível no recinto.

4. Refere o ora Queixoso que «[d]esde logo o “Formulário”, integralmente em idioma inglês e válido até 08-05-2024 (...) só é acessível a quem tiver uma conta de email da Google; ora, as contas de email @radioregional.pt e @jornalonline.pt funcionam em servidor próprio/dedicado e consequentemente todos os profissionais titulares de email profissional @radioregional.pt e @jornalonline.pt ficaram assim impedidos de aceder ao “Formulário”» (sublinhado original).
5. Acresce que «o dito “Formulário” obrigava os interessados (...) a identificarem-se não com o número da sua Carteira Profissional (ou equivalente) (...), mas com o número de Cartão de Cidadão ou Passaporte pessoal» (sublinhado original), exigindo que os interessados reconhecessem previamente que «[o]s critérios de acreditação dependiam de uma análise caso-a-caso a analisar pela “organização”» e que «[o]s critérios de acreditação dependiam ainda da “análise” a trabalhos anteriores do “interessado”».
6. Notificada pela ERC, por correio eletrónico, quer para o endereço geral da federação (geral@fpp.pt), como também do seu Secretário-geral (secretario.geral@fpp.pt) e da Diretora de Comunicação da FPP (press.wse@worldskate.org), e por carta registada, para se pronunciar sobre o teor da queixa, a Federação de Patinagem de Portugal informou, na pessoa do Diretor Executivo – Secretário-geral Ricardo Marques, que «não é a entidade promotora do evento desportivo em referência ou de qualquer forma responsável pela organização do mesmo, pelo que o pedido de esclarecimento deverá ser remetido à World Skate Europe – WSE Rink Hockey», informação que já havia sido transmitida ao queixoso pela FPP.

7. Atento o argumento aduzido, a ERC promoveu a urgente notificação da entidade identificada<sup>2</sup> para os endereços eletrónicos [press.wse@worldskate.org](mailto:press.wse@worldskate.org) (já notificado no anterior ofício) e [luis.senica@worldskate.org](mailto:luis.senica@worldskate.org), para, no prazo de 24 horas, se pronunciar, atenta a natureza urgente do procedimento em causa e por forma a acautelar a possibilidade de adoção de uma decisão legal e justa dentro de um prazo razoável<sup>3</sup> e, sobretudo, adequada a produzir efeito útil face às circunstâncias do caso em exame. Não tendo sido dada qualquer resposta até ao momento.
8. Foi sendo dado conhecimento ao queixoso de todas as diligências adotadas, tendo este, por e-mail de 9 de maio, informado que «tanto Luís Sénica (Presidente) como Catarina Maria (Comunicação)<sup>4</sup> são ambos funcionários da FPP – Federação Portuguesa de Patinagem, ainda que a FPP venha alegar que a organização é alegadamente da responsabilidade de uma entidade estrangeira (...), contudo representada em Portugal por portugueses e, portanto, subjugada às leis de Portugal».
9. Sublinha ainda o queixoso que «os organizadores [do evento] são funcionários da FPP e o evento é uma modalidade tutelada em Portugal pela FPP», sendo a ausência de colaboração, no entender do queixoso, uma «conduta de má-fé que [pretende] condicionar (leia-se obstruir) o legítimo exercício da Comunicação Social em Portugal (...)»

## II. Apreciação

### A. Enquadramento jurídico

---

<sup>2</sup> Cfr. Ofício SAI-ERC/2024/3333

<sup>3</sup> V. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

<sup>4</sup> Luís Sénica notificado pelo ofício SAI-ERC/2024/3333 e a Catarina Maria notificada pelos ofícios SAI-ERC/2024/3333 e SAI-ERC/2024/3272

10. A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).
11. O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).
12. Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.
13. Nestes termos, e designadamente, quaisquer *restrições legalmente admissíveis* em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.
14. A *restrição ilícita* do acesso dos jornalistas às fontes de informação (*lato sensu*) constitui violação grave de um direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cf. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

## **B. Sua aplicação ao caso vertente**

15. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria *supra* identificada e detalhada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos<sup>5</sup>, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista<sup>6</sup>.
16. Prescreve-se neste dispositivo legal que, «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».
17. A redação deste preceito abarca todo e qualquer evento organizado em locais públicos ou acessíveis ao público e a que a comunicação social tem o direito de aceder com o fito de assegurar a sua cobertura informativa.
18. O aspeto primordial a considerar na apreciação deste caso (e que é essencial à sua boa decisão) prende-se com a questão de saber se encontra algum arrimo na lei a decisão de impor aos jornalistas a aceitação apriorística das condições e termos de acreditação dependentes de uma análise caso-a-caso, efetuada pela organização, e da “análise” a trabalhos anteriores do “interessado”.
19. Ora, para além das limitações previstas ou consentidas por lei, os jornalistas gozam de um estatuto de absoluta igualdade, designadamente em matéria de direito de acesso às fontes de informação, sendo – repete-se – clara e expressamente vedada, em sede de creditações, a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória

---

<sup>5</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>6</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou mérito por parte do organizador do evento.

20. Assim, a imposição de aceitação apriorística de critérios de acreditação balizados por avaliações casuísticas da organização do evento e com base em valorações subjetivas e opções arbitrárias sobre “trabalhos anteriores do interessado” não poderá deixar de ser considerada como uma limitação inadmissível, subordinada a critérios desconhecidos de conveniência do organizador, designadamente face aos apertados e categóricos termos em que é garantido o direito de acesso dos jornalistas pelo citado artigo 10.º do Estatuto dos Jornalistas.

### **III. Dispensa de audiência prévia**

21. Mostra-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, dada a natureza urgente da decisão a adotar (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo).

#### IV. Deliberação

Apreciada uma queixa subscrita pelo jornalista Vítor Fernandes, na qualidade de Diretor de Informação da RC Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., contra a Federação de Patinagem de Portugal e World Skate Europe – WSE – Rink Hockey por recusa de acreditação para a cobertura informativa do evento World Skate Europe Champions League Final Four, a decorrer entre os dias 11 a 12 de maio de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

- 1 – Considerar que o evento identificado reúne os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação por parte da Federação de Patinagem de Portugal e World Skate Europe – WSE – Rink Hockey, entidades responsáveis pela sua organização;
- 2 – Esclarecer que tal sistema de credenciação deve garantir as necessárias condições de igualdade e não discriminação a todos os órgãos de comunicação social e jornalistas potencial ou efetivamente interessados na cobertura informativa do evento referido, bem como respeitar as demais exigências legais aplicáveis, *maxime* as consagradas no Estatuto do Jornalista;
- 3 – Declarar que, em linha com o assinalado no número antecedente, é designadamente ilegítimo o estabelecimento de regras ou critérios que pretendam fazer depender a atribuição de credenciação de critérios casuísticos e arbitrários e dependentes de avaliação subjetiva de trabalhos anteriores;
- 4 – Considerar, assim, ilegítima a recusa de credenciação aos jornalistas da RC Chaves, Unipessoal, Lda.

- 5 – Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;
- 6 – Assinalar aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação reveste natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista;
- 7- Assinalar igualmente aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação produz efeitos imediatos com a sua notificação.

Lisboa, 10 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins